



Estado de Minas Gerais  
Prefeitura Municipal de Ubá  
GABINETE DO PREFEITO

ORIGINAIS

Recebida em

18/04/95

09:40 horas

Entrega

MENSAGEM N° 015 , DE 12.04.95

Cópia licenciada

S/N  
M. Cadej

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Antônio Carlos Jacob  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
NESTA

**Senhor Presidente,**

Cumpre-nos encaminhar a V.Ex<sup>a</sup>, na forma do disposto no art. 35, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, o Projeto de Lei anexo, que **"estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1996".**

O presente Projeto de Lei será o referencial na elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Ubá para o próximo exercício financeiro e atende ao disposto nas normas vigentes, especialmente ao art. 165, II da Constituição Federal art.144, II da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Observa-se no documento em questão que a Proposta Orçamentária para 1996 contemplará as prioridades da Administração Municipal, dando ênfase especial à Educação e Cultura, Saúde Pública e Saneamento Básico, Habitação, Urbanismo e Assistência Social, dentre outras.

Assim, mandamos elaborar a presente matéria, que hoje oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores, usando da oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup> e ilustre Pares a expressão de apreço, consideração e respeito.

Atenciosamente,

*Dirceu dos Santos Ribeiro*  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito de Ubá



Estado de Minas Gerais  
Prefeitura Municipal de Ubá  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 018/95 , DE 12.04.95  
(Ref.: Mensagem nº 015 , de 12.04.95)

**Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1996.**

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Proposta Orçamentária do Município de Ubá para o exercício financeiro de 1996 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município de Ubá e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** A Proposta Orçamentária do Município de Ubá abrange os Poderes Executivo e Legislativo e Autarquias municipais.

**Art. 3º** A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1996 conterá estimativas de:

- I - Receita Tributária, Receita Patrimonial, Receita Industrial e Receita de Serviços;
- II - Transferências da União e dos Estados;
- III - Operações de Crédito;
- IV - Alienações de bens;
- V - Outras Receitas diversas admitidas em Lei.

**Art. 4º** Os valores das Receitas Tributária, Patrimonial, Industrial e de Serviços serão estimados com base nos valores corrigidos no Orçamento de 1995, considerando:

- I - A previsão da expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município;
- III - A previsão inflacionária para 1996;
- IV - O excesso de arrecadação estimado para o exercício de 1995.

**Art. 5º** A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1996 conterá as prioridades da Administração Municipal, conforme a baixo se estabelece:

- I - Transferências à Câmara Municipal;
- II - Educação e Cultura, com aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita proveniente de Impostos, Transferências Correntes e Transferências de Capital, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, face ao disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;



Estado de Minas Gerais  
Prefeitura Municipal de Ubá  
GABINETE DO PREFEITO

fl.02

III - Saúde Pública;  
IV - Saneamento Básico;  
V - Habitação e Urbanismo;  
VI - Assistência Social;  
VII - Proteção ao Meio Ambiente;  
VIII - Transporte;  
IX - Administração e Planejamento;  
X - Agricultura;  
XI - Pagamento da Dívida Contratada;  
XII - Pagamento de débitos constantes de Precatórios Judicários, apresentados até 1º de julho de 1995.

**Art. 6º** A Despesa do Município terá seu valor fixado em 70% (setenta por cento) do valor da Receita Orçamentária total estimada e será distribuída às unidades orçamentárias de acordo com as necessidades que cada unidade apresentar, de conformidade com as prioridades estabelecidas no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingência correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Receita Orçamentária total estimada.

**Art. 8º** Na programação e execução de obras da administração pública municipal será observado:

- I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II - Os novos projetos só serão programados se houver viabilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada;
- III - Não serão programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em execução.

**Art. 9º** A Despesa com Pessoal terá prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Parágrafo Único. Serão consideradas despesas com Pessoal:

- I - O pagamento de subsídios e verbas de representação dos Agentes Políticos;
- II - O pagamento de Pessoal do Poder Legislativo;
- III - O pagamento de Pessoal de Autarquias e Conselhos Municipais instituídos por Lei;
- IV - O pagamento de Pessoal ativo e inativo, inclusive pensionistas, do Poder Executivo;
- V - O pagamento do Salário Família aos servidores do Município;
- VI - O pagamento das contribuições para formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- VII - O pagamento das obrigações patronais do Município;
- VIII - O pagamento de Pessoal designado, na forma da Lei, para prestação de serviços temporários;
- IX - O pagamento de indenizações trabalhistas.



Estado de Minas Gerais  
Prefeitura Municipal de Ubá  
GABINETE DO PREFEITO

f1.03

**Art. 10** Somente serão destinados recursos para Subvenções Sociais, Contribuições ou Auxílios Financeiros a entidades reconhecidas como sendo de utilidade pública em pelo menos uma das esferas do Poder Público.

**Art. 11** O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal de Ubá até o dia 30 de setembro de 1995 e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de 1995.

**§ 1º** O não encaminhamento, pelo Chefe do Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara Municipal, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1996, baseada no Orçamento de 1995, com os valores corrigidos monetariamente.

**§ 2º** A não devolução, pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Orçamentária anual para sanção, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

**§ 3º** Rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, prevalecerá, para o exercício financeiro de 1996, o Orçamento de 1995, com os valores corrigidos monetariamente.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 12 de abril de 1995

*Dirceu dos Santos Ribeiro*  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito de Ubá